



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.885, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação e compartilhamento dos canais oficiais de denúncia de crimes de violência doméstica e familiar em todos os sítios eletrônicos administrados pelo Poder Público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação e compartilhamento dos canais oficiais de denúncia de crimes de violência doméstica e familiar em todos os sítios eletrônicos administrados pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os sítios eletrônicos, plataformas digitais, portais, aplicativos e demais ambientes virtuais administrados pelo Poder Público, em qualquer esfera federativa, deverão exibir de forma clara, destacada e permanente os canais oficiais de denúncia de crimes de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo:

I – referência aos principais canais de denúncia disponíveis no país;

II – orientações básicas sobre como utilizá-los;

III – mensagem objetiva de incentivo à denúncia e de proteção às vítimas;

IV – indicação de que a denúncia pode ser feita de forma sigilosa.

Parágrafo único. O conteúdo deverá ser acessível a pessoas com deficiência e compatível com ferramentas de leitura de tela, contraste adequado e linguagem simples.



Art. 3º A exibição dos canais de denúncia deverá ocorrer:

- I – na página inicial do sítio eletrônico, em posição visível;
- II – em todas as páginas internas de forma padronizada, por meio de ícone, banner ou faixa informativa;
- III – nos aplicativos geridos pelo Poder Público, mediante seção destacada de acesso rápido.

Art. 4º Os órgãos e entidades responsáveis pelos sítios eletrônicos deverão atualizar as informações sempre que houver alteração nos canais oficiais de denúncia, observando padrões de clareza, legibilidade e acessibilidade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá definir identidade visual padronizada, orientações técnicas, modelos de banners e formatos de exibição para garantir uniformidade nacional na divulgação.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o órgão ou entidade responsável às seguintes medidas:

- I – notificação para adequação imediata;
- II – comunicação ao órgão de controle interno e ao Ministério Público;
- III – responsabilidade administrativa do gestor, conforme legislação aplicável.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração indireta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Diversos relatórios de organizações nacionais e internacionais apontam que grande parte das vítimas não consegue acessar rapidamente informações sobre canais de denúncia, seja por medo, falta de orientação ou inexistência de divulgação sistemática por parte do Poder Público.

A presente proposição busca enfrentar esse problema mediante medida simples, de baixo custo e alto impacto: determinar que todos os sítios eletrônicos administrados pelo Poder Público divulguem, de forma clara e permanente, os principais canais de denúncia disponíveis.

A lógica é evidente: praticamente todos os serviços públicos hoje, de educação a saúde, de segurança a assistência social, são acessados via portais eletrônicos. É nesses ambientes que o cidadão mais vulnerável pode localizar ajuda sem se expor a riscos adicionais.

A criação dessa obrigação: amplia a capilaridade das informações de proteção; fortalece a política pública de combate à violência doméstica e familiar; contribui para reduzir subnotificações; permite que a vítima acesse orientação mesmo sob vigilância do agressor; cria ambiente institucional de acolhimento e visibilidade do tema.

Trata-se de medida compatível com o dever constitucional do Estado de prevenir violência, proteger vítimas e promover políticas de enfrentamento. A proposta também dialoga com práticas internacionais que adotam estratégias de ampla comunicação e visibilidade como forma de incentivar denúncias e facilitar acesso aos mecanismos de proteção.

Diante do impacto social positivo e da plena viabilidade técnica e operacional, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação. Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

